



MEMO.DIGA.FEAM.SISEMA nº 24/ 2017

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Para: Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Referência: Relação de Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP

Prezado Diretor,

Conforme quadro abaixo, com a finalidade de dar sequência aos procedimentos administrativos, seguem os Autos de Fiscalização e os Autos de Infração lavrados e cadastrados no CAP.

Município	Auto de Infração	Auto de Fiscalização
Itajubá	96053/2017	53474/2013
Eugenópolis	96054/2017	51077/2014
Guiricema	96055/2017	51217/2014
Araguari	96056/2017	42475/2015
Monte Carmelo	96057/2017	42476/2015
Pará de Minas	96058/2017	42479/2015

Atenciosamente,

FEAM/GERUB/	/
DATA	/ /

Mariana Figueiredo Lopes
Mariana Figueiredo Lopes
Analista Ambiental – FEAM
MASP 1.147.160-4

Recebido na DGER
FEAM
Em / /
Nº
Por

MEL



OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 27/17

Belo Horizonte, 04 de maio de 2017.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização Nº 42475/2015 lavrado em 14/07/2015, a partir de fiscalização realizada no Aterro Sanitário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), operado por essa administração no município Araguari, foi lavrado o Auto de Infração Nº 96056/2017, que encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

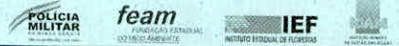
DENISE MARÍLIA BRUSCHI
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr. Prefeito
Marcos Coelho de Carvalho
Rua Manoel Cruz Póvoa, 100 - Industrial
Araguari - MG
38442-024

DMB



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96056 / 2017
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 42475
 Boletim de Ocorrência nº: _____



2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte
Dia: 07 / abril / 2017

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Araquari / Aterro Sanitário

Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____

CPF: CNPJ: 16.829.640/0001-49 Outros: _____

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Praga Gaiosso Neves Nº. / km: 129 Complemento: _____

Bairro/Logradouro: Goiás Município: Araquari UF: MG

CEP: 38440-001 Cx Postal: - Fone: () - - - E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

① Descumprir as condicionantes nº 3, 6 e 10 aprovadas na licença de Operação, sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde (RSS).

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 18 Min 37 Seg 15,9 Longitude: Grau 48 Min 09 Seg 18,9

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	114	-	-	44844/08	7772/90	-	-	-	-

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
①	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 35.885,25	-	35.885,25

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ _____

Valor total das multas: R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Encaminhar à GERUB/FEAM um Relatório Técnico-Fotográfico comprovando o atendimento às condicionantes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e um Projeto Técnico de Reabilitação de Áreas Degradadas, com cronograma executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O Relatório e o PRAD deverão ser elaborados por profissional habilitado e encaminhados juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA GERUB/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar Bairro Serra Verde. CEP: 31630-900 - Belo Horizonte/MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mariana Figueiredo Lopes MASP: 1.147.160-4 Assinatura do servidor: *M. Figueiredo*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

831980/007/2014



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 42475

120 15 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:30 Dia: 14 Mês: julho Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade Tratamento e/ou disposição final de RSU Aterro Sanitário
02. Código E-03-07-7
03. Classe 3
04. Porte M
05. Processo nº 83/1980/007/2007
06. Órgão:
07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Araquari
09. CPF 10. CNPJ 16.929.640/001-49
11. RG. 12. CNH-UF
13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF
15. RENAVAM
16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
18. Inscrição Estadual - UF isento
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praya Gaioso Neves
20. Nº. / KM 129
21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Guaiás
22. Município Araquari
24. UF MG
25. CEP 318.4140-010
26. Cx Postal
27. Fone:
28. E-mail mauricer39@gmail.com

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda das Verdes
02. Nº. / KM
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município Araquari
06. CEP
07. Fone
08. Referência do local Próximo ao Cemitério Park
Geográficas DATUM CX1 WGS 84
[] SAD 69
[] Córrego Alegre
Latitude Grau 18 Minuto 37 Segundo 15,9
Longitude Grau 48 Minuto 09 Segundo 18,9
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
Sem croquis
Sem croqui

FEAM
Protocolo nº: 0696656/2015
Divisão: 605 RUB
Mat. Visto
FUNDACÃO ESTADUAL
FL. Nº
MEIO AMBIENTE

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

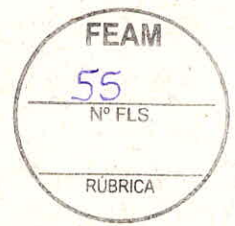
Tendo em vista o acompanhamento da operação do Aterro Sanitário do município de Araguari foi realizada a presente vistoria, quando foi constatado e/ou informado: A área está localizada em região conhecida como Fazenda dos Verdes, próximo ao Cemitério Park, nas coordenadas lat (19° 37' 15,9") long (48° 09' 19,9") datum WGS84, possui portais de acesso, guarita, área de apoio administrativo, balança, além de estar cercada com arame farpado (11 fios) e postes de concreto complementada parcialmente com cerca viva. No momento da vistoria estava ocorrendo a compactação dos resíduos sólidos urbanos (RSU) para posterior recobrimento. O aterro sanitário recebe cerca de 100t/dia de RSU e opera com 9 funcionários no horário de 7:00 às 00:00h, de segunda à sábado. Os resíduos de serviços de saúde (RSS) chegam ao aterro, quando são pesados e encaminhados para a empresa Sterlix. Os resíduos da construção civil (RCC) que chegam ao aterro são utilizados para cobertura dos RSU. Estes RCC são provenientes dos ECOPOSTOS e pre-selecionados. O município possui 6 URPVs em implantação e uma Usina de Reciclagem de RCC que está em fase de conclusão da instalação, faltando apenas a instalação elétrica. Na área há um local de disposição de resíduos de pneus e aparas de couro que não recebe mais tais resíduos desde 2004. Segundo informado, está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes resíduos, na área do próprio empreendimento. A operação do Aterro Sanitário estava ocorrendo na 1ª célula de disposição, sendo verificado drenos de gás, sem contudo haver combustão. A drenagem de águas pluviais estava parcialmente implantada. Segundo informado, foi necessária a reconformação da 1ª célula de operação em virtude do atraso na implantação da 2ª célula de operação dos RSU. Ainda foi informado que foi formalizado o processo de revalidação de LO, cujo certificado é imprescindível para obtenção de recurso do BDMG. Verificou-se também o sistema de tratamento de líquidos lixiviados constituído por duas etapas anaeróbica e facultativa, que também recebe os efluentes provenientes da fossa séptica que trata os efluentes da unidade de apoio/administrativa. O lançamento do efluente tratado se dá no córrego Brejo Alegre que dista cerca de 600m da área do aterro. Foi informado que há 5 pontos de monitoramento para aferição da qualidade da água subterrânea. Na área encontra-se o aterro controlado já encerrado. Verificou-se que está revegetado e possui sistema de drenagem de gás (sem combustão), drenagem de lixiviado e de águas pluviais. Ressalta-se a necessidade de constante manutenção geral da unidade, em especial na roçada e capina e na drenagem de águas pluviais, bem como na manutenção do paisagismo. A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Mauro César Rodrigues, gerente do Aterro Sanitário. Em tempo, os RCC são utilizados prioritariamente para a manutenção dos acessos internos.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Mariana Figueiredo Lopes	1147160-4	<i>M. Figueiredo</i>
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Mauro César Rodrigues	Gerente do Aterro Sanitário	
Assinatura		
<i>Mauro César Rodrigues</i>		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

Para: Rodrigo Franco

Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento/Semad

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Senhor Subsecretário,

Com nossos cumprimentos.

A pedido do Presidente da Feam, encaminhamos o presente processo contendo a cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari.

Considerando que a equipe técnica da extinta Gerencia de Monitoramento de Efluentes (Gedef/Feam), passou a integrar a Diretoria de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais, solicitamos que o processo seja encaminhado àquela Diretoria, a fim de que seja analisado a alegação de cumprimento das condicionantes e a incoerência de degradação ambiental, conforme solicitado pelo Núcleo de Auto de Infração (f. 54 doc. Sei 39343953).

Em atenção à Portaria nº 657/2020, solicitamos getilmente que o processo retorne ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

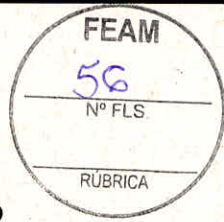
Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 16/05/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46448709** e o código CRC **7CEBBB76**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento**

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 17 de maio de 2022.

Procedência: Despacho nº 203/2022/SEMAD/SUGES

Destinatário(s): Lilia Aparecida de Castro

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].**DESPACHO**

Prezada superintendente,

De ordem do Subsecretário, encaminho Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 (46448709), para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Carrusca Camilo de Oliveira, Servidor**, em 17/05/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §.1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46709220** e o código CRC **A6B791D3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

SEI nº 46709220

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****Superintendência de Saneamento Básico**

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022.

Procedência: Despacho nº 168/2022/SEMAD/SUSAB

Destinatário(s): Juliana Oliveira de Miranda Pacheco

Prezada Diretora,

De ordem da Superintendente, Lília Aparecida de Castro, encaminho o presente expedient referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari devido a irregularidades no aterro sanitário.

Gentileza analisar e apresentar manifestação técnica até 08/08/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Iara Lana Santana, Servidora**, em 18/05/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46738485** e o código CRC **CC18A228**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

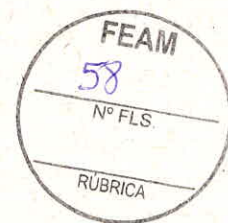
SEI nº 46738485



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais



Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022

PROCESSO Nº 2090.01.0004941/2021-42

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Araguari	
CNPJ/CPF: 18.829.640/0001-49	
Endereço: Praça Gaioso Neves, 129, Bairro Goiás, CEP:34440-000	
Atividade: Disposição Final de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)	
Município: Araguari	MG

1. INTRODUÇÃO

Este relatório foi elaborado em atendimento Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 do Fundação Estadual do Meio Ambiente que encaminhou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari para que seja analisado a alegação de cumprimento das condicionantes e a inoportunidade de degradação ambiental, conforme solicitado pelo Núcleo de Auto de Infração.

2. DISCUSSÃO

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização nº 42475/2015 lavrado em 14/07/2015 a partir de fiscalização ambiental realizada no Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos (RSU), operado pela administração municipal, foi lavrado o Auto de Infração nº 96056/2017.

No Auto de Infração nº 96056/2017 consta como descrição da multa o artigo 83, Anexo I Código 144 do Decreto Estadual 44844/2008: "*Descumprir condicionantes nº 03, 06 e 10 aprovados na Licença de Operação sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde*". O relatório fotográfico elaborado pela analista ambiental comprova a ocorrência dos fatos.

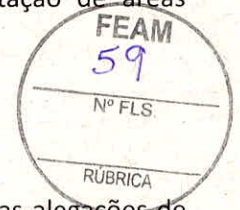
O Auto de Infração nº 96056/2017 definiu ainda como obrigação de fazer no item 12: "*Encaminhar à GERUB/FEAM um relatório técnico comprovando o atendimento às condicionantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e um projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, com cronograma executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O relatório e o PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado e encaminhado juntamente com a anotação de Responsabilidade técnica*". A data de aviso de recebimento postal consta **22 de maio de 2017**, tendo o município, portanto, respectivamente, **60 e 120 dias** após essa data para cumprir as ações determinadas.

O município apresentou em 20 de junho de 2017, tempestivamente, defesa administrativa. Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguari:

- No trecho: "*Analizando o auto de fiscalização..., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus...*". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os resíduos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "*está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes resíduos*", confirma-se assim que os resíduos já estavam sendo dispostos desacompanhados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.

- No trecho: "*....é impossível a aplicação de tal código para o presente caso, posto que o auto de fiscalização, em momento algum informa tal tipo de degradação ou poluição*". Tal alegação de inexistência de informação sobre poluição ou degradação não procede, haja visto que o simples fato de descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias já é fato gerador de multa conforme definido no decreto Estadual 44844/2008. O tipo de poluição ou degradação foi relatado no auto de fiscalização: "*dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde*" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.
- Quanto ao item 4, que se referem ao não cumprimento das condicionantes nº 03, 06, e 10, deverá ser solicitado manifestação do setor responsável pelo acompanhamento das condicionantes da respectiva SUPRAM vinculada ao processo de licenciamento em questão.
- Quanto ao trecho referente à conclusão: O representante municipal atribui ao órgão ambiental desrespeito aos prazos de de emissão da licença do aterro industrial e, justifica assim que foi compelido a dispor as aparas de couro e pneus de forma irregular. Com tal afirmação confirma que a disposição dos referidos rejeitos se dava desacompanhado de licença ambiental. Vale ressaltar que os prazos para o deferimento de parecer positivo quanto a emissão de licença ambiental depende invariavelmente do cumprimento dos prazos, ações e medidas por parte do requerente, não podendo o órgão ambiental licenciador ser responsabilizado por tal omissão.

Quanto aos obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento às condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, conforme prazo estabelecido pela analista ambiental.



3. CONCLUSÃO

Apesar da defesa tempestiva apresentada pela administração municipal de Araguari, não procede as alegações de inexistência de poluição ou degradação ambiental. O auto de fiscalização é claro ao constatar a disposição final de aparas de couro e pneumáticos desacompanhada de licença ambiental, tendo o fato registrado no relatório fotográfico anexo. Ressalta-se que quanto aos obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento às condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Geraldo Avila Freitas, Servidor**, em 09/08/2022, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51053999** e o código CRC **444947FD**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL****Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais**

Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 35/2022/SEMAD/DIRAP

Destinatário(s): Superintendência de Saneamento Básico

Assunto: AI Araguari

DESPACHO

Em atendimento Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 do Fundação Estadual do Meio Ambiente que encaminhou cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 471842/2017(39343953), referente ao Auto de Infração nº 96056/2017, lavrado em face do Município de Araguari para que seja analisado a defesa, encaminho resposta sob a forma do Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Geraldo Avila Freitas, Servidor**, em 09/08/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51112459** e o código CRC **3773FC06**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

SEI nº 51112459



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Saneamento Básico



Memorando.SEMAD/SUSAB.nº 200/2022

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2022.

Para: Rodrigo Gonçalves Franco
Subsecretário

Assunto: Manifestação técnica - AI nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Senhor Subsecretário,

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao solicitado por meio do Despacho nº 203/2022/SEMAD/SUGES (46709220), encaminhado resposta via Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022 (51053999).

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lilia Aparecida de Castro, Superintendente**, em 09/08/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51129238** e o código CRC **CAE54AE5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento



Memorando.SEMAD/SUGES.nº 279/2022

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Para: Fundação Estadual do Meio Ambiente - Gabinete

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96056/2017- Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004941/2021-42].

Prezada Chefe de Gabinete,

Com os cordiais cumprimentos,

Em resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 660/2022 (46448709), encaminho Despacho nº 35/2022/SEMAD/DIRAP (51112459) .

Colocamo-nos a disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Subsecretário**, em 10/08/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



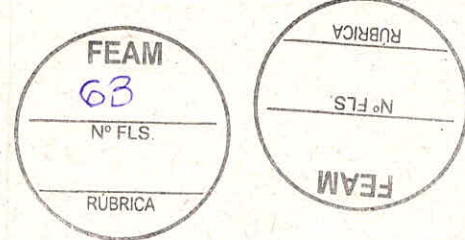
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51177636** e o código CRC **87A4C38E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

SEI nº 51177636



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004941/2021-42

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1464/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: manifestação técnica - AI nº 96056/2017 - Processo Administrativo nº 471842/2017- Prefeitura Municipal de Araguari

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho nº 203/2022/SEMAD/SUGES (51112459) e Relatório Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022 (51053999) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 96056/2017, lavrado em face da Prefeitura Municipal de Araguari.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 471842/2017 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo

Chefe de Gabinete

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 11/08/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51223937** e o código CRC **CEF83DE4**.

RECEBEMOS

NAI/FEAM

16, 08, 22

Hamilton

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 471842/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96056/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ANÁLISE Nº 206/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Araguari foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprir as condicionantes nº 3, 6 e 10 aprovadas na Licença de Operação, sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviço de saúde (RSS)”.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), considerando a natureza **gravíssima** da infração e o porte **médio** do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OF.GERUB.FEAM.SISEMA nº 27/17 em 22/05/2017, apresentou defesa tempestivamente em 12/06/2017, alegando, em síntese, o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação e que em momento algum foi mencionado no auto de fiscalização que houve degradação ou poluição ambiental, de modo que requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração lavrado em face do ente municipal.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Tendo em vista a constatação de irregularidades ambientais registradas no Auto de Fiscalização nº 42475/2015 lavrado em 14/07/2015 a partir de fiscalização ambiental realizada no Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos (RSU), operado pela administração municipal, foi lavrado o Auto de Infração nº 96056/2017, com fundamento no artigo 83, Anexo I do Decreto nº 44.844/08 que tipificou a infração gravíssima prevista no Código 114:

"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."



O Auto de Infração nº 96056/2017 definiu ainda como obrigação de fazer no item 12: "Encaminhar GERUB/FEAM um relatório técnico comprovando o atendimento às condicionantes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e um projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, com cronograma executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. O relatório e o PRAD deverá ser elaborado por profissional habilitado e encaminhado juntamente com a anotação de Responsabilidade técnica".

Pois bem, com o objetivo de analisar as alegações apresentadas pela autuada, a defesa foi submetida à apreciação técnica pela Diretoria de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Drenagem de Águas Pluviais da Semad que por meio do PARECER TÉCNICO nº 34/SEMAD/DIRAP/2022, esclareceu:

"Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguari:

- No trecho: "**Analisando o auto de fiscalização...., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus...**". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os resíduos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial **que receberá estes resíduos**", confirma-se assim que os resíduos já estavam sendo dispostos desacobertados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.
- No trecho: "**....é impossível a aplicação de tal código para o presente caso, posto que o auto de fiscalização, em momento algum informa tal tipo de degradação ou poluição**". Tal alegação de inexistência de informação sobre poluição ou degradação não procede, haja visto que o simples fato de descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias já é fato gerador de multa conforme definido no decreto Estadual 44844/2008. O tipo de poluição ou degradação foi relatado no auto de fiscalização: "**dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde**" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.
- Quanto ao item 4, que se referem ao não cumprimento das condicionantes nº 03, 06, e 10, deverá ser solicitada manifestação do setor responsável pelo acompanhamento das condicionantes da respectiva SUPRAM vinculada ao processo de licenciamento em questão.
- Quanto ao trecho referente à conclusão: O representante municipal atribui ao órgão ambiental desrespeito aos prazos de emissão da licença do aterro industrial e, justifica assim que foi compelido a dispor as aparas de couro e pneus de forma irregular. Com tal afirmação confirma que a disposição dos referidos rejeitos se dava desacompanhado de licença ambiental. Vale ressaltar que os prazos para o deferimento de parecer positivo quanto a emissão de licença ambiental depende invariavelmente do cumprimento dos prazos, ações e medidas por parte do requerente, não podendo o órgão ambiental licenciador ser responsabilizado por tal omissão.

Quanto às obrigações exigidas no auto de infração no item 12 não foi encaminhando à GERUB/FEAM relatório técnico comprovando o atendimento às condicionantes, tampouco, projeto técnico de reabilitação de áreas degradadas, conforme prazo estabelecido pela analista ambiental.

Da análise realizada pela equipe técnica, resta clara a configuração da infração, destacando-se a conclusão de que o auto de fiscalização é claro ao constatar a disposição final de aparas de couro e pneumáticos desacompanhada de licença ambiental.

A Prefeitura foi autuada por descumprir condicionante, com a ocorrência de degradação ambiental.



Dessa forma, imperioso destacar que quanto ao tipo de poluição ou degradação ambiental foi relatado no Auto de Fiscalização: "*dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde*" inclusive complementado com registro fotográfico da disposição dos resíduos.

Assim, além da detalhada descrição do Aterro Sanitário do município, no Auto de Fiscalização nº 2475/2015, o agente fiscalizador registrou visualmente a infração conforme o **Relatório Fotográfico de fls. 07/05**, que evidenciou a disposição inadequada de pneumáticos inservíveis e aparas de couro diretamente no solo em área adjacente ao aterro sanitário.

Conduta essa expressamente vedada na legislação ambiental, como o que dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 07/1981, em seu artigo 1º, a respeito da proibição de disposição inadequada de resíduos:

Art. 1º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Deliberação.

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular

É indiscutível o dever dos municípios de adotar uma conduta ambientalmente correta, seguindo requisitos mínimos previstos na legislação ao definir suas áreas para disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública.

Assim sendo, não haveria que se falar em inoccorrência de poluição/degradação ambiental caracterizada na Lei nº 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Nessa linha de considerações, é oportuno lembrar que é direito subjetivo do atuado comprovar, nos autos, a inoccorrência da poluição ambiental. Isso, porque o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesivo.

Entretanto, da análise dos autos o que sobressai é que a atuada não logrou êxito em afastar o cometimento da infração, já que houve a constatação poluição/degradação devido à **disposição inadequada no solo de aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de RSS.**

Evidencia-se, portanto, que a atuada cometeu a infração capitulada no artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e, por conseguinte, deve ser mantida a penalidade de multa imposta.

Com efeito, as argumentações apresentadas pela atuada não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja **mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro

Analista Ambiental

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

DECISÃO**PROCESSO CAP Nº: 471842/2017****REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96056/2017****AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 114 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 30/11/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55827492** e o código CRC **0F177C37**.



cx3
Recurso

A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

1500.01.0068032/2023-65

Processo COPAM/PA/Nº 471842/2017

Auto de Infração: 96056/2017

Autuado: Município de Araguari

FEAM/NAI



MUNICÍPIO DE ARAGUARI, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede à Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás – CEP: 38.440-001, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. **Guilherme Henrique dos Santos Santana**, vem respeitosamente perante este Órgão apresentar tempestivamente **RECURSO** em face de decisão proferida pelo Presidente da FEAM com fulcro no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383 de 02 de fevereiro de 2018 consoante as razões de fato e de direito abaixo expostas:



I- Síntese dos fatos:

O Município de Araguari foi autuado como incurso no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo suposto cometimento de irregularidade no sentido de descumprir as condicionantes nº 3,6 e 10 aprovadas na Licença de Operação sendo que alegam que possivelmente foram constatadas poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde.

Pelo suposto cometimento da mencionada infração estabeleceu-se como penalidade a aplicação de multa simples no valor de R\$ 35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Do auto de infração aplicado foi apresentada defesa comprovando os motivos pelos quais a penalidade aplicada não deveria prosperar. Ocorre que, em que pese a consistência dos fatos alegados a decisão administrativa proferida em novembro de 2022 resolveu manter a penalidade aplicada.

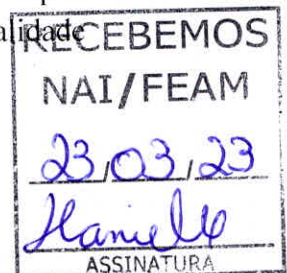
Tendo em vista a possibilidade de recorrer da decisão proferida, segue recurso que expõe as razões de fato e de direito pelas quais a referida autuação com a respectiva penalidade aplicada não poderão prevalecer.

DO MÉRITO

I- Preliminar – da prescrição:

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a penalidade aplicada não poderá mais ser cobrada haja vista o advento do instituto da prescrição.

Nos termos do art. 21 do Decreto nº 6514/2008 prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva, contados da data da prática do ato.



[Handwritten signature]



Considerando que a autuação da possível infração administrativa ambiental ocorreu em 07/04/2017 e que até a presente data não houve decisão no Processo Administrativo nº 47842/2017 resta-se claro que está prescrita a pretensão punitiva.

Ademais, é possível perceber que a pretensão punitiva já estava prescrita há muitos anos haja vista que o art. 21, §2º do mesmo Decreto 6514/2008 prevê que haverá prescrição quando o procedimento de apuração do auto de infração ficar paralisado por mais de 3 anos.

Nos autos do mencionado processo percebemos que em 12/06/2017 foi apresentada defesa administrativa pelo Município de Araguari e que, apenas em 18/04/2022 o processo foi encaminhado para análise. Dito isso, passaram-se quase 5 anos até que o processo tivesse andamento restando-se mais uma vez comprovada a prescrição da pretensão punitiva de modo que o presente auto de infração não pode prosperar.

II- **Da revogação do Decreto Estadual nº 44.844/2008:**

Conforme demonstrado no auto de infração constante as fls. 03-05 do processo administrativo, o Município de Araguari foi autuado por suposto descumprimento as normas do art. 83, I, do Decreto 4.448/2008.

Ocorre que, o mencionado Decreto foi revogado pelo Decreto nº 47.383 de 02 de março de 2018.

O direito administrativo sancionador se apropria do art. 5º, XL da Constituição Federal adotando o entendimento de que a retroatividade da lei mais benéfica deverá favorecer o réu. Sendo assim, estando revogada a norma usada na fiscalização, deverá a auto de fiscalização também ser revogado não incidindo as penalidades previstas no ato administrativo.

III- **Da ausência de comprovação de dano ambiental:**

De acordo com o que foi demonstrado no auto de fiscalização nº 42.475/2015 o qual originou o auto de infração nº 96.056/2017 não há ocorrência de degradação ou dano ambiental no local aonde supostamente ocorreu a infração ambiental.

O auto de infração alega que há disposição de resíduos de pneus e aparas de couro mas não apontou em nenhum momento poluição ou degradação ambiental. Deste modo, não se pode falar em infração ambiental no caso exposto de modo que a multa não poderá prevalecer.

IV- **Das condicionantes para a licença de operação:**

A infração capitulada no código 114 incide quando há o descumprimento de condicionantes aprovadas previamente. Dispõe o texto da norma:

“Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévias, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental de medidas mitigadores





de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Conforme exposto na defesa e confirmado neste recurso tais alegações não podem prevalecer. Isto porque todas as condicionantes de funcionamento foram cumpridas de acordo com o comprovado nos autos

A condicionante nº 3 que previa a concretagem de canaletas foi cumprida conforme relatório apresentada a época dos fatos. Também se comprovou o cumprimento da condicionante na medida em que o Município de Araguari contratou empresa especializada para realizar a atividade.

O mesmo ocorre com a condicionante nº 10 a qual previa que projeto paisagístico e urbanístico fosse implementado no local. Tal ato realmente ocorreu conforme relatório fotográfico juntado na defesa o qual que reproduz nesta peça.

Já a condicionante trazida no nº 6 de dar correta destinação aos pneus o Município de Araguari recolhe os mencionados materiais e dá a eles destinação correta não havendo motivos para qualquer questionamento.

Além disso, conforme relatório técnico apresentado junto a defesa protocolada nos autos foram analisadas as áreas do local restando-se comprovado que o depósito de aparas de couro e pedaços de pneus não gerou contaminação do local. Dito isso mais uma vez resta-se claro que o auto de infração foi aplicado equivocadamente.

V- Da incidência de atenuantes:

Em que pese entendermos que não se aplica o Decreto nº 44.844/2008 ante a expressa revogação do mesmo, na remota possibilidade de este não ser o entendimento da(s) autoridade(s) julgadora(s) pleiteia-se que o direito de que seja reconhecidas atenuantes no caso concreto para a aplicação da multa seja respeitado.

O art. 68 da mencionada norma prevê diversas atenuantes as quais seguem aquelas que se aplicam ao caso em análise:

Art. 68 Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I- Atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)





e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Além disso, o art. 69 da mesma norma prevê que as atenuantes incidirão cumulativamente sobre o valor base da multa.

Dito isso, requer subsidiariamente, na remota possibilidade de não ser entendida a anulação da multa aplicada, que se reduza a penalidade nos termos do art. 68 e 69 do Decreto nº 44.844/08.



VI- Requerimentos:

Ante ao exposto, o Município de Araguari, representando neste ato pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente requer o recebimento do presente recurso bem como sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

- 1- Que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do estado pelo decurso do tempo;
- 2- Considerar inválido o auto de infração nº 96056/2017 e conseqüentemente anular a multa aplicada tendo em vista que os motivos que ensejaram a aplicação da multa foram cabalmente refutados.
- 3- Pelo princípio da eventualidade, na remota possibilidade de não se acatar os pedidos de nulidade acima expostos, requer o reconhecimento da atenuante prevista nos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008 bem como no art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para que a multa seja aplicada no mínimo legal bem como para que seja reduzido o montante no valor de 30 % (trinta por cento).

Segue junto a este recurso todos os documentos comprobatórios bem como instrumento de procuração e comprovante do recolhimento de custas.

Termos em que, pede-se deferimento.

Araguari, 15 de março de 2023.

Mariana Silva Hoebert
Procuradora do Município
OAB/MG: 153.043

Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Araguari

Processo nº 47142/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96056/2017, infração gravíssima, porte médio.



ANÁLISE nº 117/23

I) RELATÓRIO

O Município de Araguari foi autuado como incurso no artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprir as condicionantes nºs 3, 6 e 10, aprovadas na Licença de Operação, sendo constatada poluição ou degradação ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus em área contígua às valas de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$35.885,25 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos):

Apresentou o Autuado defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos e mantida a penalidade cominada, conforme decisão de fls. 68.

Regularmente notificado da decisão em 16/02/2023, protocolizou Recurso tempestivamente em 17/03/2023, por meio do qual contestou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, com fundamento no artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- deveria ser aplicada a lei mais benéfica e anulado o auto de infração, considerando-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- não teria sido demonstrada a ocorrência de degradação ou dano ambiental no local onde ocorreu a infração;
- as condicionantes teriam sido cumpridas:

- Condicionante 3 - concretagem de canaletas presentes aos pés dos taludes do aterro: cumprida conforme relatório elaborado à época dos fatos;
- Condicionante 6 – destinação correta aos resíduos de pneus dispostos na área contígua às valas destinadas à disposição dos resíduos de serviços de saúde: cumprida, já que recolhe e dá destinação correta;
- Condicionante 10 – implementar o projeto paisagístico e urbanístico da área, comprovando com relatório técnico fotográfico: apresentou o relatório comprobatório;

Deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru o Recorrente que seja reconhecida a prescrição intercorrente; considerado inválido o AI 96.056/2017 e anulada a multa aplicada; eventualmente, seja reconhecida a aplicação da atenuante dos artigos 68 e 69 do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 85, do Decreto nº 47.383/2018, reduzindo-se o montante em 30%.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração praticada. Vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento solidificado no sentido de que a prescrição administrativa intercorrente está prevista na Lei Federal nº 9.873/98 e em seu Decreto Federal nº 6.514/08, **cujas regras não se aplicam aos processos administrativos em trâmite nos Estados**, em virtude de **limitação espacial de aplicação ao plano federal**. Saliento que não há, no Estado de Minas Gerais, legislação que regulamente a prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016^[1], pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, "aplicando" a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por tais motivos não será acatado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que deveria ser aplicada a lei mais benéfica e anulado o auto de infração, considerando-se que o Decreto Estadual nº 844/2008 foi revogado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Todavia, não há cabimento para tal pedido, já que a legislação a ser aplicada para fundamentar a infração é aquela vigente ao tempo da ocorrência do fato típico, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Ainda noto que o Decreto nº 47.383/2018 não prevê a retroatividade de suas regras, ao contrário, estabeleceu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só é tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

II.3. DA DEGRADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. INVERSÃO.

Argumentou o Recorrente que não teria sido demonstrada a ocorrência de degradação ou dano ambiental no local onde ocorreu a infração.

No entanto, foi verificada *in loco* a disposição irregular de pneumáticos e aparas de couro pelo agente fiscalizador, conforme relatado no auto de fiscalização e comprovado no Relatório Fotográfico de 14/07/2015, às fls. 05. Em reforço, foi emitido o Parecer Técnico nº 34/SEMAD/DIRAP/2022, por meio do qual esclareceu a área técnica que as aparas de couro e os resíduos de pneus estavam sendo dispostos irregularmente na área desde 2004, sem qualquer critério técnico e sem regularização ambiental:

"Segue abaixo considerações técnicas quanto às alegações apresentadas pela administração municipal de Araguaçu:

• No trecho: "Analisando o auto de fiscalização..., em momento algum foi mencionado que houve degradação ou poluição ambiental ao dispor inadequadamente no solo as aparas de couro e resíduos de pneus...". O Auto de fiscalização é claro ao constatar que o local recebe os resíduos de pneus e aparas de couro desde 2004, sendo informado inclusive pelo representante municipal que "está em análise na SUPRAM o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial que receberá estes resíduos", confirma-se assim que os resíduos já estavam sendo dispostos desacompanhados de licença ambiental de operação. Ademais o relatório fotográfico é claro ao demonstrar por imagens que a disposição era realizada sem critério técnico. Não procedendo, portanto, a alegação do município.

Por outro lado, constitui direito subjetivo da Recorrente comprovar a não ocorrência da poluição ambiental. Cumpria-lhe trazer aos autos a comprovação de não existência da poluição, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Isso, por que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam um dos julgados:

AgInt no TP 2476 / RJ AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA 2019/0363801-1

Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 02/10/2020

Ementa



PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSIONAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

Após análise da defesa e do recurso, bem como dos documentos acostados aos autos, verifico que, indubitavelmente, **não provou a Recorrente a inexistência da poluição/degradação ambiental, tampouco afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração.**

II.4. DAS CONDICIONANTES. CUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO.

A Recorrente alegou que teria cumprido as condicionantes, sob as seguintes justificativas:

- Condicionante 3 - concretagem de canaletas presentes aos pés dos taludes do aterro: cumprida conforme relatório elaborado à época dos fatos;
- Condicionante 6 - destinação correta aos resíduos de pneus dispostos na área contígua às valas destinadas à disposição dos resíduos de serviços de saúde: cumprida, já que recolhe e dá destinação correta;
- Condicionante 10 - implementar o projeto paisagístico e urbanístico da área, comprovando com relatório técnico fotográfico: apresentou o relatório comprobatório.

Contudo, o que foi verificado pelos agentes fiscais quando da lavratura do auto de fiscalização no local vistoriado foi exatamente o descumprimento das condicionantes impostas à Recorrente na LO, processo nº 83/1980/007/2007, concedida em 11/04/2008 com validade até 11/04/2014.

Vejamus que as canaletas ainda não tinham sido totalmente implantadas (condicionante 3) e que as aparas de couro e os resíduos de pneumáticos (condicionante 6, cujo prazo de cumprimento era de 6 meses a partir de 11/04/2008) ainda continuavam a ser dispostas irregularmente em 2015:



Na área há um local de disposição de resíduos de pneus e que recebe mais tais resíduos desde 2004. Segundo informado, é o processo de licenciamento de operação de um aterro industrial de resíduos, na área do próprio empreendimento. A operação do aterro está ocorrendo na 1ª célula de disposição, sendo verificado ainda haver combustões. A drenagem de águas pluviais estava parcialmente inoperante. Segundo informado, foi necessária a reconformação da 1ª célula de disposição de resíduos na implantação da 2ª célula de operação de

Quanto à condicionante nº 10 também não estava sendo cumprida regularmente, já que a unidade não estava sendo mantida no paisagismo. Embora tenha sido juntado Relatório de 2008 pelo Recorrente, o que o fiscal atestou em 2017 é que projeto paisagístico e urbanístico do local não foi mantido nesse período, carecendo de roçada e capina, além da drenagem de águas pluviais.

e de águas pluviais. Ressalta-se a necessidade de constante manutenção da unidade, em especial na roçada e capina e na drenagem bem como na manutenção do paisagismo. A visita foi realizada por Marco César Rodrigues, gerente do Aterro Sanitário. Em conclusão, priorizam-se as ações para a manutenção dos acessos internos.

Portanto, verifica-se que o Recorrente não afastou a presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, emitidos por autoridade competente, no exercício de suas funções regulamentares. Não trouxe o Recorrente aos autos qualquer prova que pudesse infirmar a autuação, como lhe caberia, em virtude da inversão do ônus probatório em matéria ambiental:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado por
2. O Tribunal de origem acrescentou que o ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requereu a produção da prova pericial
3. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram o Juízo originário
4. A parte recorrente também não atacou, em Recurso Especial, o fundamento de que o ônus da perícia foi imputado a ela por ter sido a requerente da produção
5. Por outro lado, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com
6. Agravo Interno parcialmente provido apenas para afastar a multa

processual. (AgInt no AREsp 779250 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os princípios poluidor-pagador, reparação *in integrum* e prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis* são, por si sós, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.
2. A agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.
3. Para modificar as conclusões da Corte de origem no que toca às peculiaridades da espécie que autorizam a inversão do ônus da prova, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0302764-0, Rel. Min. OG Fernandes, 2ª Turma, julg. 04/09/2018, DJe 11/09/2018)



II.5. DAS ATENUANTES. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO.

A Recorrente pleiteou que sejam aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, mas não fundamentou o pedido com as razões pelas quais pretendia a incidência. Não há razões para atendimento ao pedido.

A atenuante do artigo 68, I, "a" é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há comprovação de correção de danos causados. A atenuante da alínea "c" trata de hipótese de **menor gravidade dos fatos**, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima e da conduta negligente e desidiosa da Recorrente, já que dispunha irregularmente no local os resíduos em referência desde 2004, antes mesmo da concessão da licença, em 2008, causando poluição e degradação ambiental, contrariando a legislação vigente.

Por conseguinte, não serão acatadas as razões recursais, devendo ser mantida a penalidade aplicada, nos termos da decisão proferida.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 114, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68583446** e o código CRC **7042A619**.

